



Número: **8000968-12.2021.8.05.0237**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS**

Última distribuição : **20/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MARCONE DOS SANTOS GOMES (APELANTE)</b>	
	<b>MARCOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (APELADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11992 7687	20/07/2021 12:43	<a href="#">66.2021 Denúncia. Uso de documento público falso (CNH). Não ANPP (reiteração)</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, BAHIA.**

Referente ao IP nº. 66/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no inciso I do art. 129 da Constituição Federal c/c art. 41 do Código de Processo Penal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer

<b>DENÚNCIA</b>
-----------------

em desfavor de **MARCONE DOS SANTOS GOMES**, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Geraldo Gomes e Jacira Maria dos Santos Gomes, nascido em 26 de outubro de 1977, natural de Feira de Santana/BA, inscrito no CPF sob o nº. 870.412.785-49, titular do RG 07.568.385-76, expedido pela SSP/BA, residente na Rua Arthur Neiva, 101, Bairro Queimadinha, Feira de Santana; e na Rua Goiás, 1.032, Bairro Queimadinha, Feira de Santana; domiciliado atualmente no **Conjunto Penal de Feira de Santana**; telefones (75) 98306-4376 / 99130-8780; endereço eletrônico ignorado;

pelo fato a seguir narrado.

No dia 7 de julho de 2021, por volta das 11h, na rodovia BA 502, Povoado Jacaré, zona rural de São Gonçalo dos Campos, o denunciado, voluntária e conscientemente, **fez uso de documento público falso.**

Nas condições de tempo e lugar acima mencionadas, **Marcone dos Santos Gomes** conduzia o veículo Chevrolet/Classic LS, placa OKU 4460, cor branca, ano/modelo 2012/2013, inscrito no RENAVAM sob o nº. 00500275777, registrado em nome de **Carlos Sérgio dos Santos Gomes**, irmão do denunciado, quando, no curso de uma fiscalização ordinária realizada pela Polícia Rodoviária Estadual, informou aos agentes públicos que se chamava **José Carlos dos Santos Gomes** e apresentou a Carteira Nacional de Habilitação nº. 1658890155, na qual estavam gravados os dados de tal indivíduo, **José Carlos dos Santos Gomes**, também irmão do ofensor, inscrito no CPF sob o nº. 976.205.645-00, cuja licença para conduzir veículo automotor está registrada sob o nº. 01008752181, categoria E, inscrita no RENACH/BA sob o nº. **709931655**, com data de validade em **22/02/2021** (cópia do documento juntada à fl. 16 do inquérito policial).

Ocorre que os policiais rodoviários estaduais suspeitaram da autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação em tela, razão pela qual efetuaram pesquisas nos bancos de dados oficiais disponíveis e constataram que tal documento era falso, já que a licença de **José Carlos dos Santos Gomes**, inscrito no CPF sob o nº. 976.205.645-00, para conduzir veículo automotor está registrada sob o nº. 01008752181, categoria E, inscrita no RENACH/BA sob o nº. **510968291**, com data de validade em **29/03/2026**, conforme consta no extrato de pesquisa realizada no banco de dados do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH), que segue em anexo.

Pois bem, somente após a constatação da inautenticidade do referido documento público pelos militares, o denunciado confessou aos policiais que tal Carteira Nacional de Habilitação era falsa e havia sido confeccionada com os dados do seu irmão **José Carlos dos Santos Gomes** (fls. 4/7 do inquérito policial).

Finalmente, cumpre registrar a **reiteração delitiva** do denunciado em crimes graves, o qual já foi **condenado** definitivamente à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão, por **tráfico de drogas** e **associação para o tráfico** (autos nº. 0003438-94.2013.4.01.3304); **condenado** definitivamente à pena de 1 ano de reclusão, por **descaminho** (autos nº. 5001036-57.2012.4.04.7005); bem como **responde** a processo criminal por **roubo agravado** na Comarca de Feira de Santana (autos nº. 0014615-90.2007.8.05.0080).

Assim agindo, **MARCONE DOS SANTOS GOMES** incorreu nas penas do crime de **uso de documento público falso**, tipificado no art. 304 c/c o *caput* do art. 297 do Código Penal, motivo por que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** postula o recebimento desta peça acusatória e a citação do denunciado para apresentar resposta escrita, no prazo de dez dias, com base no art. 396 do Código de Processo Penal, a fim de ser processado nos termos da imputação deduzida, e, posteriormente, julgado.



Requer, ademais, a intimação das pessoas abaixo arroladas, para prestarem declarações sobre os fatos narrados, sob as advertências legais.

Rol:

- **Robson Lima Cerqueira**, testemunha, policial militar domiciliado no Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, 3ª Companhia, telefones (75) 3224-7373 e (71) 3601-8213, endereço eletrônico bprv.cmd@pm.ba.gov.br;

- **Carlos Wagner Silva Oliveira**, testemunha, policial militar domiciliado no Batalhão de Polícia Rodoviária Estadual, 3ª Companhia, telefones (75) 3224-7373 e (71) 3601-8213, endereço eletrônico bprv.cmd@pm.ba.gov.br.

São Gonçalo dos Campos.

**Marcel Bittencourt**  
Promotor de Justiça



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, BAHIA.**

Referente ao Inquérito Policial nº. 66/2021

Na presente data, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** oferece denúncia em desfavor de **MARCONE DOS SANTOS GOMES**, a ele imputando o delito de **uso de documento público falso**, tipificado no art. 304 c/c o *caput* do art. 297 do Código Penal. Nesse contexto, requer sejam efetuadas as comunicações e anotações de praxe acerca da instauração da presente ação penal.

Postula o *Parquet* a juntada nos autos, pelo cartório deste Juízo, da **certidão de antecedentes criminais** do denunciado, com base no sistema SAIPRO, uma vez que o órgão ministerial não tem acesso a tal sistema informático.

Por fim, esclarece o Ministério Público que **não ofereceu proposta de acordo de não persecução penal**, dada a **reiteração delitiva** do denunciado, conforme minuciosamente apontado no bojo da ação penal, motivo por que se conclui que a resolução consensual do conflito jurídico-penal em tela **não é suficiente** para reprovar e prevenir tal crime, conforme exige o *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal.

São Gonçalo dos Campos.

**Marcel Bittencourt**  
Promotor de Justiça

